SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121953 - SC (2026/0343932-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO RUI PEREIRA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante limitou-se a reiterar a tese de ausência de risco atual e concreto apta a justificar a manutenção das medidas protetivas, sem enfrentar o motivo que impediu o conhecimento da impetração, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA61125012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d9c4535-d283-4be7-b8ba-00083424c4bc

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. As medidas protetivas foram mantidas com base na manifestação expressa e reiterada da ofendida quanto à persistência do temor e à necessidade de proteção. O Tribunal de origem, ao enfrentar concretamente as circunstâncias invocadas pela defesa, concluiu motivadamente pela não demonstração do esvaziamento da situação de risco, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ. Concluir de modo diverso demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2d9c4535-d283-4be7-b8ba-00083424c4bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121953 - SC (2026/0343932-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HUMBERTO RUI PEREIRA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante limitou-se a reiterar a tese de ausência de risco atual e concreto apta a justificar a manutenção das medidas protetivas, sem enfrentar o motivo que impediu o conhecimento da impetração, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA60850465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 128d13d1-0bc6-4ee5-a217-b25fc229024e

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. As medidas protetivas foram mantidas com base na manifestação expressa e reiterada da ofendida quanto à persistência do temor e à necessidade de proteção. O Tribunal de origem, ao enfrentar concretamente as circunstâncias invocadas pela defesa, concluiu motivadamente pela não demonstração do esvaziamento da situação de risco, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ. Concluir de modo diverso demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUMBERTO RUI PEREIRA contra a decisão de fls. 653-657, que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, não reconheceu ilegalidade flagrante, negando provimento.

A decisão agravada mencionou a inviabilidade do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, a impossibilidade de revolvimento fático-probatório e a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não busca reexaminar provas, mas controlar a legalidade da manutenção das medidas protetivas, por ausência de fundamento atual e concreto.

Argumenta que há elementos posteriores relevantes: manifestação da ofendida afastando violência sexual; arquivamento do inquérito; ausência de novos episódios; e manifestações do Ministério Público e da Procuradoria-Geral de Justiça favoráveis à revogação.

Defende que a ofendida passou voluntariamente a frequentar locais em que sabia da presença do agravante, inclusive campeonato de jiu-jitsu, o que deveria ser ponderado na avaliação do risco atual.

Expõe que o temor subjetivo, por si, não justifica a manutenção das medidas sem elementos objetivos contemporâneos, especialmente após a negativa posterior de violência sexual e contatos voluntários em eventos esportivos.

Alega que o Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ não autoriza manutenção indefinida sem demonstração da persistência do risco, afirmando que não pretende revogação automática por tempo ou arquivamento, mas reconhecimento da ausência de risco atual.

Documento eletrônico VDA60850465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 128d13d1-0bc6-4ee5-a217-b25fc229024e

Argumenta que a permanência das restrições, sem causa contemporânea, gera insegurança jurídica e risco de responsabilização pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 em encontros involuntários.

Requer, ao final, a reconsideração para revogar as medidas protetivas ou a submissão ao colegiado; a desconstituição da decisão monocrática; e a concessão da ordem para revogação das medidas por ausência de risco atual e concreto.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fl. 654):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do**

Documento eletrônico VDA60850465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 128d13d1-0bc6-4ee5-a217-b25fc229024e

> **presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram as medidas protetivas com base na manifestação expressa e reiterada da ofendida. Novamente consultada, ela ratificou os fatos narrados, relatou a persistência do temor e reiterou a necessidade de proteção (fl. 638).

O Tribunal de origem enfrentou concretamente o arquivamento do inquérito, os pareceres ministeriais favoráveis à revogação, a ausência de descumprimentos e o episódio da competição esportiva. Concluiu, de forma motivada, que não estava demonstrado o esvaziamento da situação de risco, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.249 do STJ. Acolher a versão defensiva, fundada em contexto fático controvertido, exigiria revolvimento do acervo probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60850465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 128d13d1-0bc6-4ee5-a217-b25fc229024e

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:22
Código de Controle do Documento: 128d13d1-0bc6-4ee5-a217-b25fc229024e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.953 / SC

Número Registro: 2026/0343932-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50089895620268240000 50190351720258240008 50226236620248240008

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HUMBERTO RUI PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO RUI PEREIRA
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 6fd4250a-ab20-4a58-89ba-2bfb7ae666c9

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 6fd4250a-ab20-4a58-89ba-2bfb7ae666c9